Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0187202-15.2023.8.19.0001 **FLS.1**

Apelante: Ministério Público
Apelado 1: Agatha Gomes Marcondes da Silva
Apelado 2: Renato Detrine Pereira
Apelado 3: Thallys Marques de Oliveira Leandro
Apelado 4: Leandro dos Santos de Carvalho
Apelado 5: Cassio de Oliveira Junior
Corréu: Lázaro da Silva Alves e outros (desmembrados)
Origem: 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. A Denúncia imputa aos réus a prática do crime de Organização Criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Ao final da instrução criminal, em sede de Alegações Finais, o Ministério Público entendeu que, embora não comprovado o delito de Organização Criminosa, a conduta narrada melhor se amoldaria ao crime de associação criminosa do artigo 288 do Código Penal, não abrangido pela competência funcional do Juízo da Vara Especializada em Organização Criminosa. O *Parquet* requereu a aplicação da *emendatio libelli*, a fim de dar nova capitulação aos fatos, com a remessa dos autos a uma das Varas Criminais comuns, na forma do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal. O Juízo de origem proferiu sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Assiste razão ao recorrente em seu pleito de declínio da competência do Juízo da Vara Especializada em razão da nova capitulação dos fatos**. As provas orais e documentais indicam vínculo associativo entre os recorridos para a prática de diversos crimes, o que configuraria o crime de associação criminosa, apesar de ausentes alguns dos requisitos específicos para o delito de Organização Criminosa, inicialmente capitulado na denúncia, quais sejam, a estrutura ordenada com divisão de tarefas predefinida em relação a cada réu. A presente ação penal teve origem em longa investigação da Polícia Civil nas comunidades de Parque

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 13/05/2026 13:41:59
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

São José e Santa Tereza em Belford Roxo, ambas dominadas pela facção criminosa "TCP". Essa investigação foi denominada de "Operação Market Fake", e apurou a prática de crimes de extorsões e sequestros relâmpagos. Os agentes criminosos atraiam as vítimas através de falsos anúncios de venda de veículos na internet/redes sociais – plataforma *Market Place* do *Facebook* publicados pelos integrantes do "núcleo de anunciantes". O lugar combinado para mostrar os carros pelo "suposto vendedor" é sempre próximo a algum acesso das Comunidades acima referidas. Já no interior da Comunidade, eles utilizavam os aparelhos celulares das vítimas para efetuar transações bancárias, empréstimos pré-aprovados por bancos e/ou instituições financeiras, obtendo grandes quantias nas contas correntes, através de transferências bancárias por meio de PIX para as contas pertencentes aos integrantes do grupo criminoso, e utilização dos cartões bancários das vítimas em máquinas de pagamentos. O Juízo da Vara Especializada possui competência absoluta para julgar os delitos de Organização Criminosa (Resoluções OE nº 10/2019 e 20/2022) e, uma vez modificada a capitulação dos fatos para o crime do artigo 288, p. ú., do Código Penal, cessa sua competência para julgar os apelados, na forma do artigo 74, §2º, do Código de Processo Penal. **RECURSO MINISTERIAL PROVIDO**, para reformar a sentença, determinando-se o declínio de competência da Vara Especializada de origem para outro Juízo criminal comum, em razão da *emendatio libelli* promovida quanto aos Apelados, na forma do artigo 383, §2º, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos da Apelação Criminal nº 0187202-15.2023.8.19.0001, em que é apelante o Ministério Público, e apelados Agatha Gomes Marcondes da Silva, Renato Detrine Pereira, Thallys Marques de Oliveira Leandro, Leandro dos Santos de Carvalho e Cassio de Oliveira Junior

Apelação Criminal nº 0187202-15.2023.8.19.0001 **FLS.3**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação criminal interposto pelo **Ministério Público** contra a sentença que absolveu os apelados Agatha Gomes Marcondes da Silva, Renato Detrine Pereira, Thallys Marques de Oliveira Leandro, Leandro dos Santos de Carvalho e Cassio de Oliveira Junior, em relação ao crime descrito na denúncia (artigo 2º da Lei 12.850/2013), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (indexador 11201).

Contra a sentença prolatada em 10/06/2024, o *Parquet* interpôs recurso de apelação arguindo nulidade por ausência de fundamentação (indexador 11276).

Em sessão de julgamento realizada nesta Câmara Criminal, em 11/02/2025, por unanimidade, o Colegiado ACOLHEU TAL PRELIMINAR, para declarar nula a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem (indexadores 11433/435).

Nova sentença absolutória foi proferida pelo Juízo de origem, em 24/04/2025 (indexador 11512), contra a qual foi interposto pelo órgão Ministerial o presente recurso.

Consta da denúncia que:

> *"(...) O presente inquérito policial foi instaurado com o objetivo de apurar a conduta dos integrantes de Organização Criminosa (ORCRIM) especializada na prática de crimes de*

roubo, extorsão (sequestro relâmpago) e extorsão mediante sequestro, na modalidade PIX.

A investigação iniciou-se em outubro do ano de 2021, através do IP 054-06938/2021. O modus operandi da ORCRIM no cometimento dos delitos é o mesmo. As vítimas são atraídas por meio de anúncios falsos de venda de veículos, na plataforma Market Place, da rede social Facebook.

O lugar combinado para mostrar os veículos pelo "suposto vendedor" é sempre próximo a algum acesso da Comunidade Parque São José – Complexo de Santa Tereza, Belford Roxo. Chegando no local, as vítimas são rendidas com o emprego de arma de fogo e levadas para o interior da Comunidade do Parque São José, localidade que é dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro – TCP.

Os roubadores, que adiante definiremos como "braço armado" da ORCRIM, agem sob as ordens diretas dos líderes da facção criminosa atuante na localidade, e se utilizam do poderio bélico do tráfico local e da vedação de operações policiais para facilitar o êxito da empreitada criminosa, sendo certo que o Terceiro Comando Puro - TCP fornece as armas utilizadas na abordagem às vítimas.

Com efeito, os lucros obtidos com a prática delituosa são repartidos entre os membros da ORCRIM, ficando a maior parte com os dois líderes da referida facção criminosa que domina a Comunidade.

(...)

Já no interior da Comunidade, os criminosos utilizam os aparelhos celulares das vítimas para efetuar transações bancárias, empréstimos pré-aprovados pelas instituições financeiras, obtendo grandes quantias disponíveis nas contas correntes dessas, através de transferências bancárias por meio de PIX para integrantes da ORCRIM.

Além disso, os cartões bancários subtraídos são utilizados em máquinas de pagamentos registradas em CPF's e CNPJ's de integrantes da própria ORCRIM.

A covardia é tanta, que com o intuito de conseguir ainda mais dinheiro, os roubadores passam a agredir as

vítimas, que por vezes, são torturadas de forma cruel, física e psicologicamente.

Algumas vítimas relataram que tiveram suas cabeças introduzidas em sacos plásticos, sendo sufocadas por meio de asfixia mecânica. Outras vítimas, relataram terem sido agredidas covardemente até mesmo com "tijoladas".

E MAIS. Enquanto as vítimas são agredidas e torturadas, integrantes da ORCRIM passam a fazer videochamadas para familiares exigindo vultuosas quantias em dinheiro em troca de suas vidas (...)."

A ação penal teve 57 (cinquenta e sete) denunciados e, considerando sua complexidade, o Magistrado determinou o desmembramento dos autos, permanecendo nestes apenas os Réus: 1- AGATHA GOMES MARCONDES DA SILVA, 2- LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO, 3- CASSIO DE OLIVEIRA JUNIOR, 4- THALLYS MARQUES DE OLIVEIRA LEANDRO e 5- RENATO DETRINE PEREIRA (Núcleo Operadores de Maquininha e Beneficiários do Pix).

As Folhas de Antecedentes Criminais dos apelados encontram-se nos indexadores 7610 (AGATHA), 7661 (CÁSSIO), 7868 (LEANDRO), 7996 (RENATO) e 8018 (THALLYS).

O Ministério Público busca a reforma da sentença recorrida, visando o declínio de competência em razão da *emendatio libelli* promovida quanto aos Apelados, na forma do artigo 383, §2º, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a existência de provas do vínculo associativo entre os acusados para a prática de crimes diversos, o que configuraria o crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal (para o qual o Juízo originário não tem competência para julgar), e não o crime de organização criminosa da Lei Especial (indexador 11543, corrigido erro material no indexador 11624).

Contrarrazões dos réus AGATHA, THALLYS e RENATO no indexador 11589; do réu CÁSSIO no indexador 11724 e do acusado LEANDRO no indexador 11737. Todos pugnam pela manutenção da sentença absolutória.

Apelação Criminal nº 0187202-15.2023.8.19.0001 **FLS.6**

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Joel Cesar Dantas de Sampaio, no sentido do provimento do apelo ministerial (indexador 11753).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

A Denúncia imputa aos réus a prática do crime de Organização Criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Ao final da instrução criminal, em sede de Alegações Finais, o Ministério Público entendeu que, embora não comprovado o delito de Organização Criminosa, a conduta narrada melhor se amoldaria ao crime de associação criminosa do artigo 288 do Código Penal, não abrangido pela competência funcional do Juízo da Vara Especializada em Organização Criminosa.

Com base em tal posicionamento, o *Parquet* requereu a aplicação da *emendatio libelli*, a fim de dar nova capitulação aos fatos, com a remessa dos autos a uma das Varas Criminais comuns, na forma do art. 383, § 2º, do Código de Processo Penal.

O Juízo de primeiro grau, por sua vez, entendeu pela absolvição dos apelados, em relação ao crime descrito na denúncia (artigo 2º da Lei 12.850/2013), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A aplicação do instituto da *emendatio libelli* com a consequente remessa dos autos prevista no art. 383, § 2º, Código de Processo Penal, pressupõe que o Magistrado conclua pelo tipo penal diverso daquele capitulado na denúncia, com base nos mesmos fatos narrados desde o início, dos quais os denunciados se defenderam no curso da ação penal.

Entretanto, para que isso ocorra o Magistrado deve analisar todo o conjunto probatório, a fim de decidir se os fatos narrados restaram comprovados e se compreendem, ou não, a tipo penal diverso.

Apelação Criminal nº 0187202-15.2023.8.19.0001 **FLS.7**

Segundo o *Parquet*, a sua *opinio* apresentada em alegações finais, pela desclassificação da conduta delitiva para o crime previsto no artigo 288 do Código Penal, afastaria a competência do Juízo Especializado para a análise quanto à (in)existência de provas no que tange ao crime de associação criminosa, eis que não abrangido na competência funcional das Varas Especializadas em Organização Criminosa.

O Juízo de origem poderia, sim, declinar da sua competência para uma das Varas Criminais comuns, aplicando a *emendatio libeli*, se diante das provas dos autos entendesse pela desclassificação, o que não ocorreu no caso em comento, tendo em vista o livre convencimento motivado do Magistrado de primeiro grau.

Dito isso, passo a analisar o inconformismo ministerial posto no presente recurso.

Sustenta o recorrente que as provas orais e documentais indicam vínculo associativo entre os recorridos para a prática de diversos crimes, o que configuraria o crime de associação criminosa, apesar de ausentes alguns dos requisitos específicos para o delito de Organização Criminosa, inicialmente capitulado na denúncia, quais sejam, a estrutura ordenada com divisão de tarefas predefinida em relação a cada réu.

A Lei nº 12.850/2013, em seu §1º, traz a seguinte definição de Organização Criminosa:

> *"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional."*

Assiste razão ao *Parquet* em seu pleito de declínio da competência do Juízo da Vara Especializada em razão da nova capitulação dos fatos.

Apelação Criminal nº 0187202-15.2023.8.19.0001 **FLS.8**

Malgrado o brilhantismo dos fundamentos expostos na sentença absolutória, acolho o entendimento do Órgão Ministerial quanto aos indícios do vínculo associativo existente entre os apelados.

Vejamos os depoimentos prestados em Juízo, conforme transcrição não literal extraída da peça ministerial:

O policial Hélber do Nascimento relatou que:

> *"(...) na época dos fatos, a investigação apontou que alguns eram beneficiários de pix e outros eram operadores de máquina de cartão; que a operação que fizeram se trata de uma organização criminosa que fazia anúncios na internet, de veículos: a vítima se interessava pelo veículo, ia até um local pré-determinado, onde sofria as extorsões; que essas extorsões eram feitas com cobrança pix; que os pertences eram levados e eles se utilizavam muitas das vezes dos cartões de crédito das vítimas; que o depoente e sua equipe constataram que alguns integrantes da organização criminosa eram responsáveis de levar a máquina de cartão ao local para as transações; que o depoente se recorda da participação do Renato Detrini, comerciante local e que participou de algumas ações na oportunidade; que o irmão dele também era integrante da organização criminosa; que, por sorte, o irmão dele havia saído do local quando tentaram abordá-lo no comércio; que a partir do momento que a vítima era abordada pelos braços armados, os acusados levavam a máquina ao local para a realização de transações bancárias; que o depoente afirma isso pelos relatos das vítimas; à exceção da Ágatha, os outros presentes foram presos pela 60ª Delegacia de Polícia; que a Delegacia já tinha levantado informações acerca do modus operandi da organização, mas não havia identificação dos autores das extorsões; que as vítimas eram estrangeiras, pelo que o depoente se recorda; que houve veiculação na mídia; que isso ajudou na investigação; que em razão dessa prisão, muitos foram reconhecidos em sede policial; que há relatos no sentido de que alguns deles participavam das torturas para auferir*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

vantagens; que os valores das transações eram altos; que há quantias de cinco mil reais; que o depoente se recorda de um caso envolvendo a transferência de dezessete mil reais; que, por suas consultas, os quatro réus foram presos pela 60ª Delegacia de Polícia; que muitas vítimas reconheceram eles pessoalmente na Delegacia; que parte das vítimas foram intimadas pela Delegacia e outra parte tomou conhecimento dos fatos pela mídia e foi espontaneamente à Delegacia; que os acusados foram reconhecidos pessoalmente e foram ouvidos em sede policial; que o depoente se recorda da oitiva de Renato, de Thales e de Márcio; que havia outro acusado que o depoente não se lembra o nome no momento; que na época dos fatos o depoente estava lotado na 54ª DP; que os depoentes tinham tomado conhecimento de vítimas que moravam em outras localidades que não na Baixada Fluminense; que a prisão da Ágatha aconteceu em uma fase avançada da investigação; que a equipe já havia cumprido diligência em estabelecimento pertencente ao Renato e ao irmão dele; que os agentes puderam perceber que as ações não estavam mais se restringindo a essa localidade de Santa Teresa; que no dia da prisão da Ágatha, os policiais estavam na unidade policial e eles tinham ciência do novo local em que praticavam esse tipo de delito; que nessa data, durante uma diligência na localidade, os policiais notaram uma movimentação estranha e abordaram um veículo, libertando duas vítimas que estavam em poder dos extorsionários; que na época tinham três autores na oportunidade, mas dois conseguiram fugir e conseguiram prender um, o Igor; que a partir do momento que o Igor e as vítimas daquele dia foram ouvidas, puderam identificar algumas ações criminosas; que o pix era feito para a Ágatha e, antes disso, já havia um pix feito a ela; o processo é grande, logo, lembrar o nome dos braços armados é complicado; os acusados são operadores de máquina de cartão; que o depoente se recorda bastante da participação de Renato, pois algumas vítimas o reconheceram como praticante de algumas torturas, não se restringindo apenas com o

fornecimento das máquinas de cartão; que o Cássio era responsável por levar a máquina e recebeu transferências via pix, assim como o Márcio e o Thales; que o depoente não participou de todas as diligências, inclusive por envolver muitas vítimas e muitos autores; o procedimento foi trabalhado por vários policiais; que o emprego de arma de fogo foi identificado pelas declarações das vítimas; que o depoente se recorda que a partir da prisão na 60ª DP a investigação começou a andar um pouco mais; que a identificação e o reconhecimento dos autores tomou andamento após esse fato; o local que era combinado para as vítimas se encontrarem com os autores das extorsões era na mesma rua, que ficava o bar do Renato; que a prisão foi veiculada em reportagens; que após a veiculação das imagens deles nas mídias alguns foram reconhecidos; que as vítimas que não fizeram contato foram intimadas pela Delegacia para oitiva; a participação do Renato ocorreu nessa oportunidade, até porque as vítimas tiveram contato visual; que foi possível realizar a interligação de crimes para identificar o liame entre os autores; que os braços armados modificavam em alguns crimes; com relação à Ágatha, ela não morava no imóvel em que ocorriam as extorsões, era uma casa próxima; quando os policiais foram ao imóvel das extorsões, uma moradora afirmou que ela ia para lá ao final da tarde na casa, mas não durante o dia; que a Ágatha costumava frequentar a casa com esses rapazes; que o depoente não se recorda se uma das vítimas reconheceu a Ágatha; que a vizinha não foi identificada; que é hábito elaborar um termo de entrevista, mas o depoente não se recorda se foi feito nesse caso; que a Ágatha era cunhada de um dos braços armados, salvo engano o João Pedro."

O policial Tiago Lessa, por sua vez, disse:

"(...) era responsável pelo setor de furtos e roubos na 54; que havia vários roubos e extorsões naquela área; que havia vários crimes praticados com o mesmo modus operandi; que os autores foram identificados por meio de

um flagrante de outra equipe; que foi assim que os operadores de máquina e os beneficiários de PIX foram reconhecidos; na época foram quatro presos, salvo engano, e posteriormente foram identificados outros cinco ou dez; que uma outra equipe realizou uma prisão em flagrante; que foram para a 54, apesar do flagrante ter sido levado para a 60ª DP; que o reconhecimento de pessoas foi realizado na 54ª DP; que o depoente se recorda que havia vítimas com prejuízo entre cinco a dez mil reais; que havia outros registros de ocorrência nos quais foi realizado reconhecimento de pessoas; que a equipe policial recebia os comprovantes de PIX; que alguns autores atuavam na mesma localidade; que havia o bar, gerido pelo Carlos e Renato Detrine; que eles faziam anúncio do veículo; quando a vítima passava pelo bar, perto de uma igreja, a vítima era abordada pelos braços armado, que a levavam para dentro da favela; nesse momento chegava o pessoal da maquininha; eles passavam o cartão até atingir o limite; quando não era mais possível fazer operações na máquina, eles faziam transferência por PIX; que o Setor de Inteligência fez a análise das transferências e verificou que os beneficiários tinham ciência de seu envolvimento e sabiam das práticas criminosas; que o depoente verificou algumas chaves de PIX pelo seu telefone pessoal; que eles tinham consciência que havia uma vítima que só era liberada após a obtenção das vantagens patrimoniais; todos tinham ciência do que estava ocorrendo; o Renato estava envolvido, assim como o Thales, Cássio, Leandro e Márcio; que o depoente se recorda de Leandro atuando como braço armado; que alguns integrantes perceberam que a polícia estava empreendendo diligências na localidade; que a ordem do líder, o Lázaro, era a diminuição das extorsões na localidade em razão das operações da Polícia na favela; que o segundo grupo foi identificado por intermédio de diligências de campo; que a Ágatha foi identificada porque alugou um imóvel no interior da favela, que era a base desse núcleo; que o comprovante de uma das vítimas era para a conta dela;

que ela tinha grau de parentesco com um dos integrantes da organização criminosa; esse outro integrante era o Igor, outro indivíduo que não se recorda do nome e o primo da Ágatha; que Ágatha foi presa em flagrante e o depoente participou da diligência; que a vítima chegou a apresentar um comprovante de PIX feito em benefício da acusada; teve um anúncio divulgado que não teve vítima vinculada; que o depoente não se recorda quem publicou especificamente esse anúncio citado; que esses acusados do 1º núcleo apareceram em uns três ou quatro registros de ocorrência, ao menos nessa primeira etapa; havia vítimas que não queriam retornar a Belford Roxo em razão do trauma; que foi apreendida uma máquina de cartão no âmbito dessas operações; que eles tinham ciência das extorsões praticadas em desfavor das vítimas; que o depoente não se recorda da conduta individualizada de Cássio e Leandro; que não houve apreensão de arma de fogo; que o depoente não se recorda de detalhes acerca de Cássio; que os depoentes possuíam alguns comprovantes de PIX; que o comprovante possuía apenas parte do CPF; que verificaram que a vítima havia sido extorquida há pouco tempo; que os demais réus forma presos dessa forma; que o depoente não prendeu Ágatha no local da extorsão, foi em outro local próximo, salvo engano na casa de uma avó; que o depoente se informou acerca da residência da ré, é perto, é em um terreno com casas de parentes; que Ágatha não morava na casa que era feita de cativeiro; que é realizado um termo de entrevista; que o depoente não se recorda se incluiu o termo no inquérito, no flagrante ou em um dos procedimentos de extorsão; que a proprietária do local se indispôs a ir à Delegacia por meio de represálias da organização criminosa; que não foi realizada a qualificação por tal motivo; que ela estava ciente do que acontecia; que essa informação foi incluída nos roubos; que as vítimas ficavam em um beco na localidade; que o beco ficava entre duas ruas, é como uma viela; a máquina saía do bar do Detrine; quando eles tinham facilidade, eles levavam a máquina ao bar; quando não conseguiam,

voltavam à viela para que a vítima colocasse a senha; os advogados dos paquistaneses foram à 54ª DP; que o depoente fez a oitiva de vítimas de outros procedimentos; que o depoente se informou por telefone acerca da impossibilidade de desbloqueio de conta por intermédio de foto do titular da conta."

O policial José Roberto Júnior narrou:

"(...) as vítimas eram abordadas por "marginais" e levadas ao interior da favela, local em que eram torturadas e eram obrigadas a fazer transferências aos integrantes da quadrilha; a Ágatha integrava a organização; os autores depositavam parte dos valores em sua conta bancária; além disso, a Ágatha alugou um imóvel que era utilizado por parte dos integrantes da organização para torturar as vítimas; que o depoente não se recorda do número de vítimas que foi levado ao imóvel, mas era algo recorrente, não foi apenas uma vítima; que ela recebia as vítimas há mais de três meses; que o depoente não se recorda os termos exatos do depoimento de Ágatha; que a Ágatha atuava com o João, o Igor e Hélio, salvo engano; que esses réus foram presos no mesmo dia; que o depoente se recorda que a vítima havia falado que recebeu a chave do PIX de Ágatha para realização do depósito; que Ágatha era prima de um dos integrantes da organização, mas o depoente não se recorda do nome dele; que o depoente acha que seu primo era o João Pedro; que o depoente estava no dia de sua prisão, mas não foi o responsável pela condução da acusada Ágatha; que Ágatha estava na casa de sua avó ou de sua tia, que era próxima ao local do fato; que o depoente não foi o responsável pela colheita do depoimento de Ágatha, pelo que se recorda, considerando o número de ações no procedimento."

O Delegado José Mário Salomão de Romena, que presidiu o inquérito, declarou:

"(...) dos réus, com exceção da Ágatha, que recebia pix e fornecia estrutura logística com o aluguel de uma casa usada para cativeiro, eram os favorecidos e operavam com as maquininhas de cartão; que eles iam ao cativeiro levando as maquininhas; que o depoente não se recorda dos réus pelos nomes; que um dos envolvidos passou a ameaçar as vítimas com armas; que eles subtraíam todo o capital possível pelas maquininhas até ocorrer o bloqueio pelo limite; que os policiais fizeram serviços de campo e chegaram a essa conclusão; que o depoente não se recorda do tempo que a Ágatha usava o imóvel; que a quantidade de vítima exata o depoente não se lembra; que os réus perceberam que o local anteriormente utilizado não era seguro em razão das diligências empreendidas pela polícia na localidade; os demais integrantes pagavam a Ágatha a fim de adimplir o aluguel; que a Ágatha tinha ciência da destinação do imóvel; que os acusados tinham contato com a vítima e, portanto, tinham conhecimento acerca das práticas criminosas; há reconhecimento pessoal efetuado por vítimas; que as vítimas tinham contato com os autores, eis que eles levavam as máquinas de cartão ao local; quando bloqueava o limite da máquina, eles partiam para o PIX; quando bloqueava o PIX, eles passavam para cobranças a familiares; que todas as vítimas declaram que tiveram contato com os autores; que esse caso ficou conhecido quando praticaram crime contra paquistaneses; que o momento das transferências bancárias coincidia com o momento da prática dos crimes patrimoniais, o que foi ratificado pelas vítimas ouvidas; que, salvo engano, o Renato Detrine que também atuou como braço armado em algumas ocasiões; que o depoente foi o responsável por relatar o inquérito policial; os alugueres em comunidade não seguem a mesma formalidade que ocorre em centros urbanos, o aluguel ocorre "de boca"; com o decorrer das investigações é que foi possível descobrir o aluguel do imóvel por ela; que as investigações em relação a ela se iniciaram com uma transferência via PIX; que, salvo engano, a Ágatha afirmou isso em sede policial; que, por

vezes, há investigação de lavagem de dinheiro em tais casos; que não foi solicitada interceptação telefônica desses números."

Note-se que as declarações das testemunhas indicam o liame subjetivo estável e permanente entre estes cinco réus, ora apelados, apto a caracterizar o delito de associação criminosa como sustenta o *Parquet*.

Além disso, outras provas carreadas aos autos apontam nesse sentido.

A presente ação penal teve origem em longa investigação da Polícia Civil nas comunidades de Parque São José e Santa Tereza em Belford Roxo, ambas dominadas pela facção criminosa "TCP". Essa investigação foi denominada de "Operação Market Fake", e apurou a prática de crimes de extorsões e sequestros relâmpagos.

Os criminosos atraiam as vítimas através de falsos anúncios de venda de veículos na internet/redes sociais – plataforma *Market Place* do *Facebook* publicados pelos integrantes do "núcleo de anunciantes". O lugar combinado para mostrar os carros pelo "suposto vendedor" é sempre próximo a algum acesso das Comunidades acima referidas.

Quando chegavam ao local combinado, mediante o emprego de violência e emprego de arma de fogo, as vítimas eram rendidas por integrantes do "núcleo armado" e levadas para o interior da Comunidade dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro – TCP.

Já no interior da Comunidade, os criminosos utilizavam os aparelhos celulares das vítimas para efetuar transações bancárias, empréstimos pré-aprovados por bancos e/ou instituições financeiras, obtendo grandes quantias nas contas correntes, através de transferências bancárias por meio de PIX para as contas pertencentes aos integrantes do grupo criminoso, e utilização dos cartões bancários das vítimas em máquinas de pagamentos.

Quanto à apelada AGATHA GOMES MARCONDES DA SILVA, há a imputação de que recebera valores via PIX e teria alugado um imóvel

para servir de base ao grupo criminoso. Segundo as testemunhas essas informações chegaram através das vítimas no curso da investigação e uma delas apresentou o comprovante de transferência via PIX realizado em favor da ré AGATHA (indexador 2881, fl. 06).

THALLYS MARQUES DE OLIVEIRA LEANDRO é apontado como operador de máquinas de cartão e beneficiário de PIX, seria, também, um "braço armado". Em relação a este, há registros financeiros ligados a crimes praticados pelo Grupo (indexador 1087, fl. 5 e 8).

RENATO DETRINE PEREIRA é tido como comerciante local, operador de máquinas, beneficiário de PIX, com estabelecimento próximo aos fatos e irmão de outro acusado envolvido, além de também atuar como "braço armado". Quanto a este réu, as testemunhas policiais angariaram vários indícios de sua participação nos crimes cometidos pelos denunciados, além de constar dos autos termos de reconhecimento realizado por uma das vítimas (indexador 2462, fl. 14).

O réu CASSIO DE OLIVEIRA JUNIOR é acusado de operar máquinas, receber PIX e atuar como "braço armado", com informações trazidas pelos investigadores nesse sentido.

No tocante ao apelado LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO, apontado como "braço armado", operador de máquinas e beneficiário de numerosos PIX, há comprovantes de transferências de valores via PIX realizadas em seu favor (indexadores 1087, fl. 5 e 4233, fl. 10/11), valores ligados aos crimes imputados ao grupo denunciado.

Importante lembrar que as Folhas de Antecedentes Criminais dos apelados apresentam diversas anotações de crimes como roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro e outros (indexadores 7610, 8018, 7996, 7868 e 7661), com denúncias oferecidas em face de alguns dos apelados em coautoria, como se vê dos RO's juntados aos autos (indexadores 1087 a 4264).

Diante do quadro acima delineado, portanto, procede o requerimento ministerial de dar nova capitulação jurídica aos fatos, para que os réus respondam pela prática do crime previsto no artigo 288, p. ú., do Código Penal e, na forma do artigo 383, §2º, do Código de

Apelação Criminal nº 0187202-15.2023.8.19.0001 **FLS.17**

Processo Penal determinar a redistribuição a uma das Varas Criminais Comuns, a fim de que o feito seja julgado por Juízo Criminal competente.

Conforme já mencionado anteriormente o Juízo da 3ª Vara Especializada da Comarca da Capital/RJ possui competência absoluta para julgar os delitos de Organização Criminosa (Resoluções OE nº 10/2019 e 20/2022) e, uma vez modificada a capitulação dos fatos para o crime do artigo 288, p. ú., do Código Penal, cessa sua competência para julgar os apelados, na forma do artigo 74, §2º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, para reformar a sentença, determinando-se o declínio de competência da Vara Especializada de origem para outro Juízo criminal comum, em razão da *emendatio libelli* promovida quanto aos Apelados, na forma do artigo 383, §2º, do Código de Processo Penal.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora